



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**Processo nº 202/2018**  
**Origem: Estado da Paraíba**  
**Processo Avocado**

### RELATORIO

O presente processo foi avocado para julgamento neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, tendo em vista a urgência necessária ao deslinde da questão. Os fatos já eram divulgados em fevereiro de 2018, e considerando ainda a inviabilidade de ser julgado pelo TJD da Paraíba, pois recentemente se regularizou e por final, mesmo que os atos foram cometidos na realização do Campeonato Estadual, a possibilidade de haver manipulação de jogos, atinge o país inteiro e a comunidade internacional, que participa deste tipo de aposta. Tais elementos autorizam a avocação por parte do STJD, com fundamento no artigo 25, §2º, inciso XII.

Todos os auditores receberam cópia do presente processo em face da importância probatória constante aos anexos da denuncia ofertada pela Douta Procuradoria do STJD.

A questão é de conhecimento publico e notório, tendo sido destacada nas mídias sociais como Operação Cartola, envolvendo sinistro caso de interferência no futebol do Estado da Paraíba, que culminou com a necessidade de intervenção deste Superior, para agilizar a eleição de uma nova diretoria para a Federação Paraibana de Futebol, em trabalho hercúleo conduzido pelo Auditor João Bosco, sem também a necessidade da intervenção estatal através da Policia Civil, Procuradoria do Ministério Público e da Justiça Comum daquele Estado.

Já no julgamento anterior foi produzido relatório inicial conjunto para os processos 202, 203 e 204, eis que todos derivam da Operação Cartola. No processo 202 são denunciados os lideres do esquema, árbitros que atuaram na fraude e funcionário da Federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Transcrevo abaixo o relatório do Ministério Público, que está juntado ao processo 202/2018, mas que é a carta matriz dos processos 203/2018 e 204/2018:

#### 1.1 – DA ORIGEM INVESTIGATIVA

A investigação em apreço teve sua origem por meio da instauração do Inquérito Policial nº 196/2017, posteriormente tombado judicialmente sob o nº 0008300-72.2017.815.2002, e oriundo da Delegacia de Defraudações de João Pessoa/PB. Sua inauguração se deu em face de *notitia criminis* cujo teor apontava supostos desvios de valores nas prestações de contas da Federação Paraibana de Futebol - FPF.

Na oportunidade, com o desencadeamento das investigações se clarificaram diversos fatos além dos indicados na referida queixa-crime, e que apontavam para a existência de uma Organização Criminosa – ORCRIM, no âmbito dos órgãos e instituições que desempenhavam os principais papéis no gerenciamento do futebol paraibano.

Ocorre que durante as perquirições e demais diligências, descortinou-se um arcabouço criminoso sobre o qual havia o controle e manipulação de jogos e seus respectivos resultados, por parte de dirigentes da FPF, árbitros de futebol, integrantes da Comissão de Arbitragem da FPF - CEAF, além da participação da presidência e Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba – TJDF.

Não obstante, frise-se que o futebol, como esporte predileto dos brasileiros, não à toa, é conhecido como paixão nacional. Sendo assim, atrai recursos econômicos de origem particular e pública, fato propulsor para o despertar do interesse criminoso por parte dos denunciados.

Mais grave ainda, é o prejuízo de identidade moral por qual torcedores e clubes, enquanto personalidades físicas e jurídicas, sofreram em face do cometimento dos crimes mencionados. O dano, nesse aspecto, perpassa a seara dos prejuízos presentes, atingindo, inclusive, o futuro, por meio da consciência infantil sobre o esporte. Abalo que não apenas fere a identidade moral do futebol, como assesta a vulnerabilidade das instituições que o gerem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ademais, descobriu-se que os suso mencionados delitos já faziam parte do cotidiano na Paraíba, em que pese diversas denúncias populares e de profissionais envolvidos na seara do mencionado esporte terem sido arquivadas, não sendo sequer apuradas. Sucede que a ramificação da ORCRIM instalada no âmbito do TJDF, se absteve de dar origem a procedimentos apuratórios dessas informações, já que era de interesse do organismo delinquencial, asfixiar qualquer impulso apuratório que desse azo ao descortinamento da operacionalidade fraudulenta dos criminosos.

Nesse passo, foi detectado que ao menos há 10 (dez) anos, as práticas se reiteravam no âmbito do futebol da Paraíba, sem que os órgãos responsáveis por ele tomassem qualquer medida cabível no caso em concreto.

Ademais, tais fatos se consubstanciam com mais latência ainda quando constatamos que o sistema orquestrado pelo grupo criminoso se complementava por inúmeras ações sistemáticas. Nesse caso, sendo elas fundamentais para que seus integrantes se locupletassem de dinheiro, cujo fruto repousa na fidelidade esportiva dos seus torcedores, considerados, por sinal, grande parcela da sociedade.

## **2. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

### **2.1 – DA SUA ENGENHARIA**

Traçada por uma engenharia perfeitamente sistemática, a organização criminosa se dividiu em vários núcleos sobre os quais recaíam atribuições distintas. Suas ações se permearam sempre em torno de um elemento substancial para o resultado das condutas criminosas, a saber, o poder atrelado às influências que seus integrantes exerciam sobre vários ramos da sociedade, e, em especial, de instituições e pessoas públicas, sejam políticos, servidores, administradores, empresários etc.

Nessa senda, as investigações nos permitiram enxergar que, assentados nesse poder e influência, os integrantes da ORCRIM sistematizaram suas ações através da divisão de inúmeras rarefas. Nesse sentido, após os crimes principais – cometidos em torno da manipulação de resultados – eram praticados diversos delitos subsidiários, imprescindíveis para o sucesso da empreitada criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Desse modo, tais condutas eram executadas a partir de diferentes níveis de atuação, corporificadas pela utilização de documentos falsos, intimidação de testemunhas, ocultação e destruição de provas, entre outros, cujos resultados geravam elevados desvios econômicos / prejuízos, não apenas no campo financeiro, mas, notadamente, na esfera moral da sociedade. Esta, ludibriada pelo organismo delinquencial, era vítima direta do referido esquema criminoso.

As diligências e demais técnicas investigativas depreendidas pela polícia judiciária, demonstraram ainda, o cometimento de diversos crimes pela ORCRIM, compreendidos, a princípio, como Organização Criminosa, Falsidade Ideológica e Crimes contra o futebol (estatuto do torcedor), demandando, por sua vez, o engajamento de uma verdadeira força-tarefa no deslinde dos fatos apurados nos referidos autos.

Sobressai, nesse aspecto, o principal meio utilizado para as alterações dos resultados dos jogos. Desse modo, quanto às manipulações dos resultados, imperioso destacar que eram feitas, de início, por fraudes nos sorteios dos árbitros a serem escalados. Dessa forma, a partir do direcionamento de árbitros que integravam a ORCRIM, para atuarem em partidas de futebol cujos resultados interessavam ao grupo criminoso, as manipulações se dariam, sobretudo, com a parcialidade dos referidos profissionais durante as arbitragens.

Sobre tais premissas, os árbitros atuavam de maneira a facilitar os resultados almejados pela ORCRIM. Para tanto, se utilizavam de impedimentos, pênaltis, faltas, escanteios, acréscimos, entre tantas outras normas do esporte, para que, na medida do possível, pudessem favorecer as escusas predileções do grupo criminoso ora denunciado.

Dessa forma, munidos dos instrumentos já mencionados, e amparados pelo poder e influência dos gestores, os integrantes não olvidaram esforços para um nefasto esquema delituoso, responsável por uma mancha no futebol, bem como, no próprio Estado da Paraíba perante o coletivo pessoal e profissional no mundo todo.

Quanto à referida engenharia, foi possível, através do complexo trabalho investigativo, classificar as divisões de tarefas por núcleos de atuação. Nesse sentido, foram atribuídos 03 (três) níveis de atuação da ORCRIM, compreendidos pelas ações desenvolvidas pelos líderes – principais personagens do grupo criminoso, já que geriam toda a máquina; membros importantes que exerciam uma espécie de cargos de gerência ou supervisão; além de integrantes responsáveis pelas ações de logística, ou seja, as questões operacionais atreladas à recepção de ordens.

4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em suma, estas são as bases utilizadas pela Procuradoria apresentar suas denúncias, sempre destacando que a Douta Procuradoria do STJD em implacável trabalho de posse dos dados, apresentou os delitos desportivos cometidos pelos ora denunciados.

Diz a Procuradoria em suas razões iniciais:

### **I - PREÂMBULO**

A presente denúncia é fruto do maior esquema de CORRUPÇÃO e MANIULAÇÃO DE RESULTADOS já deflagrados na história do futebol brasileiro, onde praticamente todos os dirigentes, gestores, árbitros e até o próprio Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba estão profundamente envolvidos.

Denominada como "OPERAÇÃO CARTOLA" pelos órgãos investigativos daquele Estado, diga-se a Polícia Civil e o Grupo Especial do Ministério Público (GAECO), trata-se de uma operação que teve seu início através da abertura do Inquérito n.196/2017, posteriormente tombado judicialmente sob o nº 0008300-72.2017.815.2002, e, surpreendentemente se desdobrou em um processo criminal de mais de 08 (oito) volumes, até o presente momento três denúncias – onde o então presidente da Federação Paraibana e demais denunciados tiveram pedido de prisão domiciliar ou afastamento das atividades relacionadas ao futebol deferido liminarmente – com previsão de 8 etapas e atualmente encontra-se em sua segunda, mais de 20 mil horas de gravações telefônicas e inúmeras provas e documentos, bem como a promessa de uma limpeza generalizada na bandidagem do futebol que lá se instalou, onde praticamente todas as partidas e responsáveis diretos se corromperam com o objetivo de manipular os resultados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A OPERAÇÃO CARTOLA se tornou conhecida nacionalmente em programa televisivo exibido no dia 09/04/2018. Imediatamente em data seguinte a Procuradoria deste Órgão instaurou Procedimento Investigativo sob o número 143/2018, momento em que foi nomeado como Processante na forma do artigo do CBJD o Auditor Mauro Marcelo de Lima.

A partir de então foram inúmeros Ofícios dirigidos a 04ª Vara Criminal do respectivo Tribunal de Justiça e ao Delegado e Promotor responsáveis pela referida Operação, todos sem respostas oficiais, tendo o Auditor Processante em resposta a diligência realizada nos autos do Processo o conhecimento do SIGILO decretado nos autos e não compartilhado com este Órgão.

Sempre atentos aos acontecimentos, mas sem qualquer informação útil de autoria e materialidade a fim de se dar prosseguimento no citado Inquérito, tomou esta Procuradoria conhecimento do afastamento do sigilo exclusivamente sobre as Denúncias deflagradas no último dia 12/09/2018, sendo uma delas objeto da presente medida acusatória que ora se instaura.

Neste passo, importante delimitar a atuação deste Órgão a análise exclusiva das sérias violações desportivas praticadas pelos ora denunciados que possuem ritos e tipificações diversas da criminal, e, tão somente se valendo das provas obtidas em sede investigativa pela Polícia e Ministério Público da Paraíba na forma do artigo 56 e 57 do CBJD para proceder às respectivas responsabilidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

As condutas dos denunciados, que segundo documentação anexa a prática teria perdurado de forma reiterada por cerca de ao menos 10 (dez) anos, possuía como base o poder atrelado a influência que os integrantes da organização criminosa exerciam sobre os vários ramos da sociedade, sobretudo de instituições e pessoas públicas.

A origem utilizada para o alcance de vantagens políticas e financeiras seria através da manipulação de resultados, possuindo como meio a realização de sorteios fraudulentos para a definição da escala dos árbitros.

Essa manipulação viabilizaria que as partidas fossem pautadas por arbitragens dotadas de parcialidade, através de questionáveis marcações de pênaltis; impedimentos; faltas; escanteios; acréscimos; dentre outros.

A presente Denúncia vai expor de forma objetiva as ações e artigos violados com sustentação nas narrativas e provas trazidas pela Denúncia Criminal recebida que teve sua liminar deferida, na forma que se segue em anexo e fazendo referencia às fls. desta.

Foram feitas as intimações como determina o CBJD.

Ê o relatório geral.

7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**JULGAMENTO DO PROCESSO 202/2018**  
**Denunciado Amadeu Rodrigues da Silva Junior**

O Ministério Público da Paraíba estabeleceu que havia três núcleos que perseguiram o resultado, denominados de “núcleo de gestores/líderes”, “núcleo dos supervisores” e núcleo da logística”.

Conforme o Ministério Público, faziam parte do denominado “núcleo de gestores/líderes” o denunciado **Amadeu Rodrigues da Silva Junior**, então Presidente da Federação de Futebol do Estado da Paraíba

Às fls. 165/168 comparece o denunciado **Amadeu Rodrigues da Silva** e pede o adiamento de um julgamento que ocorreria na Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva e junta procuração.

Por fim, às fls. 257/259 existe nova manifestação do denunciado Amadeu Rodrigues da Silva Junior, pedindo o adiamento do julgamento, por ter compromissos e requerer a oitiva de testemunhas, pelo sistema de vídeo conferência.

Deferi o pedido, pois o requerente não foi intimado deste julgamento. Porém indefiro a oitiva de testemunha por vídeo conferência.

Em sessão do STJD do dia 29.11.2018, foi ouvido o denunciado e deferido a produção de prova testemunhal por vídeo conferência.

Em 06.12.2018, em continuidade ao julgamento, realizados excepcionalmente na sede do Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 238, Senhores Francisco Di Lorenzo Serpa (Corregedor do TJD-PB) e Valdir Bezerra Cabral (ex-presidente do Grêmio Serrano).

Na ocasião a defesa desistiu de ouvir outras testemunhas que não compareceram no local destinando a oitiva mediante vídeo conferência

É o relatório específico deste Processo.

Passamos ao julgamento do denunciado Amadeu Rodrigues da Silva Junior que é do denominado Núcleo de Gestores/Líderes, que seriam os principais organizadores da atividade criminosa.

8





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Para não ser repetitivo, as denúncias contra o dirigente Amadeu e que fazem parte integrante deste voto, estão às fls. 09 a 19 e 76 a 85 dos autos. Os quais considero como transcritos.

Em suma são estes os fatos apresentados pelo Ministério Público, e que serviram de base para a denúncia da Procuradoria desta Casa.

A Procuradoria diz que o denunciado infringiu os seguintes artigos: “**Amadeu Rodrigues da Silva Junior**, então Presidente da Federação de Futebol do Estado da Paraíba, incurso nos Arts. 161-A; 163; 179; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243- B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor;”.

Apresentada a defesa, O Procurador do denunciado, Dr. Eduardo Araújo, apresentou a preliminar de incompetência do STJD para julgar o caso, que por unanimidade foi rejeitadas na sessão do dia 29.11.2018, pois existe previsão legal para avocação do processo, como já definido no início deste acórdão, em face da urgência no julgamento e por serem fatos praticados já nos primeiros meses do ano.

Já em relação ao mérito, diz não haver provas de que o denunciado faria parte da organização denunciada na denominada Operação Cartola. Além de informar que o seu constituinte ainda não teve acesso integral aos autos na Paraíba.

#### V O T O

A denúncia apresentada pela Procuradoria é farta. Em seu depoimento o denunciado Amadeu Rodrigues, não obteve êxito de convencer de que não teria nenhuma participação no sistema apontado amplamente na denúncia.

Pelo contrário, suas explicações causam mais dúvidas e há muitos pontos contraditórios, como por exemplo, os bilhetes onde mandava pagar jornalista e pegar dinheiro no escritório de “Marquito”.

Por sua vez as duas testemunhas, só se ativeram a querer dar um cunho abonatório ao ex-dirigente, mas sem ingressar no mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

das acusações. Em momento algum do depoimento e das oitivas há a presunção de que o dirigente desconhecia o sistema denunciado.

Sendo assim em relação ao denunciado **Amadeu Rodrigues da Silva Junior**, então Presidente da Federação de Futebol do Estado da Paraíba, é tido como integrante do grupo principal e lhe sendo atribuído as responsabilidades previstas no artigo 163 e as agravantes do artigo 179 do CBJD e condeno a) na pena de 120 dias de suspensão pela adulteração de sumula, com base no artigo 234; b) multa de R\$ 10.000,00 e 360 dias de suspensão com base no artigo 237, deixando de aplicar o artigo 238 e 239, com base no artigo 183; c) aplicar a multa de R\$ 10.000,00 e a pena de banimento, que o código denomina de eliminação por infração ao artigo 242 do CBJD e artigo 62 e 69 do Código Disciplinar da FIFA, deixando de aplicar a pena do artigo 243-A e 243-B, face ao artigo 183 - todos do CBJD. O absolve das demais imputações e face ao banimento as demais punições impostas de suspensão em dias ficam suspensas, mantidas as multas, que deverão ser comprovadas nos autos, no prazo de 07 dias.

É o voto.

De Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018.



**DECIO NEUHAUS**  
Auditor.